MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA 001/2018

PROCESSO 23443.003034/2018-80

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa RESINA ENGENHARIA LTDA qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover as sua inabilitação.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto atendimento das cláusulas editalícias e de cumprimento das exigências relativas ao item 10.1.2 e 10.1.2.1 previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi prevista para 11/10/2018, e a interposição aconteceu dia 10/10/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DAS ALEGAÇOES DA RECORRENTE.

A recorrente afirma em seu requesto que a exigência editalícia constante no item 10.1.2.1, ainda que seja instituída pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009, a mesma não pode contrariar o que está claro em Lei, no entanto, não menciona qual a Lei, por dedução, inferimos que se trata da Lei de Licitações e Contrato, a Lei 8.666/1993, como o próprio preâmbulo da IN 02/2009, faz a devida referência, em seus artigos 90 e 95.

Esses artigos falam respectivamente em "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório...", e "Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, inclusive quem se abstém ou desiste de licitar em função de vantagem recebida".

Analisando as normas na Lei 8.666/93 e exigência da IN No. 02/2009, não se verifica qualquer contrariedade, pelo contrário, a IN 02/2009 reforça o caráter do sigilo do certame bem como obriga as licitantes a declarar no momento da abertura da sessão que suas propostas foram elaboradas de formas independentes, conforme parágrafo 1º. em seu artigo 1º. Portanto, não se pode aqui falar de exigência exagerada, pois o objetivo é justamente garantir a lisura do certame, sem a possibilidade de fraudes ou tentativa de frustação da licitação, e que a ausência da referida Declaração de Elaboração Independente de Proposta, deve importar na desclassificação da proponente.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que amplia a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, demonstra-se inconteste que a decisão desta entidade de licitação de que apenas e tão somente atentou para o cumprimento da regra angular de que a ausência de documentação exigida no edital DEVE ser seguida da inabilitação da licitante. A empresa participante deste certame deveria apresentar o exigido no item 10.1.2.1.

Neste sentido, *in verbis:*

> Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, "Lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.[1]
>
> Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, **favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente**. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.[2] (grifamos)

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** DO RECURSO e a consequente INABILITAÇÃO da empresa recorrente e encaminho a mesma, suspensa por força do Atr. 109, §2° da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Magnífico Reitor.

Manaus, 19 de outubro de 2018

MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM

MANOEL REGINALDO S. PEREIRA
Membro da CGL

JOÃO DAMASCENO MUSTAFA
Membro da CGL

[1] *STJ. Resp. nº 253.008/SP. DJU 11 nov. 2002. p. 00174*
[2] *STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002*